

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES
- ES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO

**ITEM: 0001 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS
ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO TOTAL DE PEÇAS**

RECORRENTE: TEC BRASIL LTDA EPP, CNPJ nº 02.360.051/0001-50

RECORRIDA: LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA ME, CNPJ nº 33.441.376/0001-90

TEC BRASIL LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 02.360.051/0001-50, e inscrição estadual nº 081.938.26-8, com sede à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2812, Jesus Nazareth – CEP 29.052-015, telefone 27 30299040/9019, representada por ROVER MOREIRA SILVEIRA, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED]/[REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com residência à Rua [REDACTED], [REDACTED], Apartamento [REDACTED], [REDACTED], Vitória-ES Cep [REDACTED]. por seus advogados, **GEDSON ALVES DA SILVA**, [REDACTED], [REDACTED], inscrito na OAB/ES sob o nº 37.286, endereço eletrônico: [REDACTED], telefone para contato: [REDACTED]-[REDACTED]; **JOÃO MÁRIO SONSIM DE SOUZA**, [REDACTED], [REDACTED], inscrito na OAB/ES sob nº 33.367, endereço eletrônico: [REDACTED], telefone para contato: [REDACTED]-[REDACTED]; **MARCELA SANTOLIN COUTINHO**, [REDACTED], [REDACTED], inscrita na OAB/ES sob o nº 34.942, endereço eletrônico [REDACTED], telefone para contato: [REDACTED]-[REDACTED] todos integrantes da sociedade de advogados **SONSIM, SANTOLIN & ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.209.470/0001-38, com sede na Rua Rubens Rangel, 26, Térreo, Otton Marins, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.301-802. que a esta subscrevem, conjunta ou isoladamente, vem muito respeitavelmente à presença de Vossa Senhoria, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão nos autos do Pregão Eletrônico em referência, que declarou a empresa recorrida, **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ no 33.441.376/0001-90**, com sede estabelecida na Rua Moema, no 25, Sala 802, Divino Espírito Santo, Vila Velha/ES - CEP: 29.107-250,, vencedora no certame em referência, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1. RELATÓRIO

A empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA ME foi declarada vencedora do certame, apresentando para fins de habilitação um atestado de capacidade técnica que não atende às exigências do edital e, compelida a comprar a exequibilidade da proposta, apresentou planilha de composição de custos que não reflete a totalidade dos valores dispendidos na execução do objeto pretendido.

Dessa forma, a proposta da empresa não preenche os requisitos mínimos exigidos para a habilitação.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve verificar o atendimento aos requisitos editalícios pelos licitantes.

Conforme consta do Edital/Termo de Referência e à luz da Lei nº 14.133/2021, exige-se demonstração clara de que a proposta é exequível do ponto de vista econômico, além de ser obrigatória a comprovação das qualificações técnica e operacional indispensáveis.

Entretanto, vários pontos evidenciam que a proposta classificada não atende às disposições legais e editalícias, seja por não contemplar custos obrigatórios para execução do objeto, seja por não cumprir exigências de qualificação técnica, conforme se demonstrará.

A Lei nº 14.133/2021 (artigos 14, 25 e 26, dentre outros) estabelece que as propostas apresentadas em licitação devem ser detalhadas de forma a demonstrar a exequibilidade dos valores, a legalidade da composição e a capacidade de cobrir todas as despesas necessárias à perfeita execução contratual.

Na planilha de formação de preços da empresa recorrida (melhor classificada), verifica-se que a empresa RECORRIDA não possui o CNAE adequado para fornecimento de peças, os encargos não estão calculados corretamente, pois apenas o FGTS e 13º já somam 16,33%, valor muito superior ao declarado, não há valor destinado a peças para a execução da manutenção preditiva e preventiva do parque tecnológico.

Isso viola frontalmente a Instrução Normativa nº 05/2017 (que orienta a metodologia nacional de composição de custos) e demonstra subprecificação deliberada, com intuito de reduzir artificialmente o custo unitário.

Ademais, infere-se que a Recorrida declarou despesa tributária no exercício de 2024 de R\$ 424.999,49 e registrou faturamento de R\$ 2.930.041,87, ou seja, 14,5% de pagamento de impostos, fato controvertido pela análise da planilha de custo apresentada na proposta.

Consoante à caracterização da proposta como inexequível, **A RECORRIDA NÃO CONSIDERA A COMPOSIÇÃO COM OS CUSTOS DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM SUAS DESPESAS, INDICANDO INÉPCIA DA PROPOSTA E INADEQUAÇÃO COM O OBJETO DO EDITAL:**

A contratação de empresa especializada torna-se necessária, pois a Administração Pública não dispõe de equipe técnica própria com capacitação específica e certificada para realizar a manutenção desses aparelhos, além de não possuir estrutura adequada para armazenar peças de reposição ou realizar serviços técnicos especializados. Dessa forma, a terceirização do serviço assegura maior eficiência, agilidade e conformidade técnica com as normas da vigilância sanitária, bem como com os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Planilha a seguir, destinada à apuração dos custos indiretos, tributos e demais encargos incidentes sobre a contratação, representa a fase conclusiva de consolidação das despesas operacionais projetadas pela licitante.

Nessa etapa, deveriam estar refletidos, com precisão, todos os encargos secundários necessários para a execução contratual, incluindo tributos sobre o faturamento, provisões obrigatórias, despesas administrativas, efeitos indiretos da folha de pagamento e demais elementos que compõem a estrutura econômico-financeira real da empresa.

Trata-se, portanto, do módulo que traduz o comprometimento global de custos além da mão de obra direta e dos insumos, funcionando como um indicador de compatibilidade entre a proposta apresentada e a saúde financeira demonstrada no balanço contábil da empresa, destinada à apuração dos custos indiretos, tributos e demais encargos incidentes sobre a contratação, representa a fase conclusiva de consolidação das despesas operacionais projetadas pela licitante.

Item	Valor (R\$)	Observação
A. Salário – Módulo 1	4.977,00	Base
B. Encargos obrigatórios (16,33%)	812,22	Cálculo solicitado
Subtotal “Folha Corrigida” (A+B)	5.789,22	—
C. Benefícios – Módulo 2	895,88	Proposta
D. Insumos diversos – Módulo 3	615,00	Proposta
E. Tributos sobre faturamento (14%)	1.322,21	Cálculo solicitado
Custo real mínimo (C+D+E)	2.833,09	—
F. Total da proposta	9.444,43	Documento oficial
G. Proposta – salário (F – A)	4.467,43	Cálculo solicitado
Lucro máximo realista (G – custos reais mínimos sem salário)	822,12	-----

Consoante à caracterização da proposta como inexequível, verifica-se que a Recorrida não considera em sua composição os custos de reposição de peças, apesar de o objeto exigir expressamente a manutenção corretiva e preventiva com fornecimento total de peças dos equipamentos odontológicos.

A completa ausência dessa despesa essencial revela inépcia material da planilha, uma vez que a manutenção técnica somente se concretiza mediante a substituição de componentes desgastados ou danificados, atividade indissociável do objeto licitado.

Trata-se de indício objetivo de inexequibilidade, passível de desclassificação imediata.

Não há, ademais, discriminação ou memória de cálculo de FGTS, 13º salário proporcional, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio remunerado, uniformes etc. – custos inegavelmente obrigatórios para quem emprega mão de obra.

A mera soma genérica de encargos trabalhistas não comprova adequação às exigências legais e impede verificar eventuais subestimativas.

Tais custos não estão contemplados na planilha apresentada, não há item específico para cobrir horas extras, adicional de sobreaviso ou depreciação/manutenção de veículo, tampouco reserva para aquisição de peças.

Consta ainda, que o edital exige fornecimento TOTAL de peças, demanda que obriga a licitante a possuir CNAE compatível com a cadeia de comercialização de partes e componentes de equipamentos odontológicos.

Ocorre que, conforme demonstrado a empresa LUCIMAR não possui CNAE que abarque comércio atacadista de peças e componentes para equipamentos odontológicos.

Sem tal CNAE, é ilegal a emissão de notas fiscais de peças, o que torna materialmente inviável a execução do objeto.

A ausência de CNAE adequado é, por si só, causa de inabilitação, por violação ao art. 63 da Lei 14.133/2021.

Consequentemente, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, esse vício acarreta a inabilitação, pois fica inviável aferir a aptidão profissional da recorrida para um objeto tão específico, principalmente no tocante a processos de monitoramento, manutenção e laudo radiométrico.

No caso em tela, a empresa RECORRIDA, deveria ter apresentado os seguintes CNAES:

46.64-8-00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médicohospitalar; partes e peças;

3. DA POSSÍVEL INEXISTÊNCIA OU IRREGULARIDADE EM INSTRUMENTOS E AUTORIZAÇÕES TÉCNICAS

O edital menciona, no item 11.2, a necessidade de autorização do INMETRO/IPEM para efetuar manutenção em determinados equipamentos odontológicos exigem calibração técnica periódica por empresas autorizadas, conforme regulamentações da ANVISA e do INMETRO. A empresa não comprovou possuir tais certificados e autorizações.

Conforme consta no processo, a recorrida tampouco apresentou a documentação comprobatória exigida, deixando de provar a habilitação para serviços em que a legislação sanitária e metrológica é especialmente rigorosa.

Isto representa novo descumprimento de exigência editalícia, caracterizando falha grave de habilitação técnica (art. 64, II, Lei nº 14.133/2021), impondo sua inabilitação ou, caso já habilitada, a invalidação do ato.

Os itens 3.2 e 5.1 do edital exigem a Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos e de Engenharia Especializados Prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, acessórios e insumos necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos odontológicos, incluindo cadeiras odontológicas, compressores, autoclaves, refletores, amalgamadores, canetas de alta e baixa rotação, aparelhos de raio-X odontológico, entre outros, **com fornecimento de peças** e demais características ali descritas.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 67, 68 e 69, exige que a documentação de habilitação técnica comprove a aptidão para desempenhar todas as atividades correspondentes ao objeto.

Ocorre de igual o edital que determina ao licitante apresentação de atestados compatíveis em características e quantidades, mas a recorrida deixou de demonstrar essa compatibilidade, pois não comercializa regularmente peças e equipamentos, não possuindo autorização para a atividade.

A ausência de comprovação fidedigna **fere diretamente** o comando do edital demais disposições correlatas, configurando motivo suficiente para a **inabilitação**.

3.1 Da ausência de registros na ANVISA – Autorização de Funcionamento do Estabelecimento (AFE) e Alvará Sanitário.

A primeira observação faz-se pela impossibilidade de exigência da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA na forma da RDC/ANVISA nº 16/2014.

Isso porque, o art. 5º, V da RDC/ANVISA nº 16/2014 desobriga empresas que realizam **exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde, da obtenção da AFE**.

Logo, e por outro prisma, tal exigência recai sobre aquelas empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Os equipamentos para a saúde humana são compostos, na sua maioria, pelos produtos ativos, implantáveis ou não implantáveis.

Porém, há equipamentos não ativos, quais sejam: cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas e cadeiras para exame, focos, etc.

O art. 12 c/c art. 25, *caput*, da Lei nº 6.360/1976 estabelece que nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde, bem como os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, cabendo ao Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

A exceção está indicada no § 1º do Art. 25 da referida Lei, que embora dispensados de registro, são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária, sendo, por outro lado, produtos notificados.

O registro e as notificações dos produtos na Anvisa são regulamentados por resoluções específicas de acordo com a natureza de cada um. Para os equipamentos médicos, classe de risco III 2 e IV, a Resolução destinada ao registro é a RDC/ANVISA nº 185/2001, embora legislações complementares também sejam utilizadas neste processo.

Para a notificação de produtos para saúde de classe de risco I e a notificação de produtos para saúde de classe de risco II, as resoluções são as RDC nº 270/2019, RDC nº 40/2015 e RDC nº 423/2020, respectivamente.

Logo, a empresa licitante DEVE estar atenta a essas resoluções, assim como a Administração Pública, que deve, sempre, exigir o registro das peças e de equipamentos no momento da execução dos serviços, no que couber.

Nessa esteira, deve-se observar a Portaria/SESA-ES nº 33-R/2021, que dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária no estado do Espírito Santo, para fins de licenciamento.

Esse regulamento estadual, determina que:

Art. 11. Para fins de segurança sanitária, classificam-se como de nível de risco III, as atividades econômicas constantes no Anexo III desta Portaria.

Art. 12. Para a atividade econômica de nível de risco III poderá ser exigida a análise e aprovação de projeto básico de arquitetura do estabelecimento junto ao órgão sanitário competente previamente à solicitação da licença sanitária.

Parágrafo único. As atividades econômicas que exigem a análise e aprovação de projeto básico de arquitetura prevista no caput estão relacionadas no Anexo IV.

Consta do rol de atividades dos Anexos III e IV da norma citada:

CNAE 4664-8/00: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças

Isso quer dizer que toda empresa que atue no comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico, médico e hospitalar, incluindo venda de partes e peças, está sujeita à obtenção de licença sanitária, assim definida pelo inc. XIV, art. 2º da Portaria SESA-ES nº 33-R/2021:

Documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária;

Consoante o art. 3º, III da mesma norma, aquelas atividades classificadas como de nível de risco III, ou seja, alto risco, dependem de licença sanitária para o exercício contínuo e regular da atividade, a qual será obtida após inspeção sanitária ou análise documental pelo órgão competente.

Podendo, conforme o enquadramento do ente, ser municipal, cujo ato administrativo equivalente é o Alvará Sanitário e deve observar as exigências não apenas da norma municipal, sob pena de nulidade do ato de emissão.

Tudo isso serve às seguintes conclusões:

a) A empresa licitante é (e deve ser) a fornecedora direta das peças ou partes dos equipamentos manutenidos, com CNAE de venda atacadista e ter o respectivo Alvará Sanitário que licencia a atividade sob sua execução;

o Alvará de licença sanitária expedido por órgão competente, para exercício da atividade de manutenção dos equipamentos listados e como comércio **atacadista de aparelhos e equipamentos para uso ondo-médico-hospitalar, partes e peças, podendo haver subclasse afim, vedada a participação de licitantes que exerçam atividade exclusivamente varejista (de uso leigo), na forma da RDC 16/2013, DEVE SER EXIGIDO, o que afasta a possibilidade de habilitação da recorrida.**

Cumpre aduzir que equipamentos eletroeletrônicos e, em especial, mas não somente, aqueles com aplicação nas diferentes áreas de saúde (aqueles com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica e afins), são distintos.

Em outras palavras, é fundamental que as empresas e os profissionais prestadores de serviços que realizam os diferentes tipos de atividades nesses equipamentos (assistência, assessoria e consultoria na instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, além de projetos, vistorias, perícias, laudos e pareceres técnicos) estejam legalmente habilitados e capacitados para garantir a segurança na utilização dos produtos adquiridos, de modo individualizado e específico.

Ao profissional e/ou empresa contratada deve sempre ser exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme determina a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, notadamente os artigos 1º e 3º:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Por essas razões, deve o presente recursos ser conhecido e, no mérito acolhido, pois **todos os licitantes devem atender às mesmas condições estabelecidas no edital (art. 5º da Constituição Federal e art. 11 da Lei 14.133/2021), todos, inclusive a administração pública, ao lume do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, segundo o qual, a Administração não pode flexibilizar as exigências editalícias em prejuízo da legalidade (art. 18 da Lei 14.133/2021), e deve observar, *prima facie*, o Princípio da Legalidade estrita, de acordo com as normas estabelecidas no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O Pregoeiro ou Agente de Contratação, deve observar, mas não apenas, o princípio da autotutela que determina que a Administração tem o poder-dever de guardar a legitimidade dos seus atos.

Por isso, este Recurso Administrativo, à luz do interesse público secundário, deve ser conhecido e provido.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer total PROVIMENTO DESTE RECURSO, com a especial finalidade de que V. Senhoria reconsidera a decisão de classificação da LICITANTE RECORRIDA, LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 33.441.376/0001-90, declarando-a desclassificada, em face do descumprimento da peça editalícia, devendo ser convocada a PRÓXIMA CLASSIFICADA, para apresentação de propostas.

Não havendo reconsideração, que sejam os autos enviados à autoridade competente para julgamento do presente recurso, no mesmo sentido, e, após total provimento, que se proceda à análise de suas propostas, amostras e, se for o caso, documentos de habilitação, com a consequente adjudicação do item e posterior homologação do certame.

Requer-se ainda manifestação da área técnica para avaliação dos questionamentos, conforme determina o artigo 169 da Lei 14.133/2021, que exige essa análise para assegurar a regularidade da contratação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

**TEC BRASIL LTDA EPP
CNPJ nº 02.360.051/0001-50**

TEC BRASIL
LTDA:02360
051000150

Assinado de forma
digital por TEC BRASIL
LTDA:0236005100015
Dados: 2025.12.02
21:16:54 -03'00'



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025 – MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES/ES

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

A empresa **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.441.376/0001-90, Inscrição Estadual nº 083.635.93-9 e Inscrição Municipal nº 104606, estabelecida à Rua Moema, nº 25, Ed. The Point, sala 802, Bairro Divino Espírito Santo, Vila Velha/ES, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **TEC BRASIL LTDA**, nos termos que seguem.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em resumo:

- a) suposta inexequibilidade da proposta da empresa recorrida;
- b) alegada incompatibilidade de CNAE para fornecimento de peças;
- c) ausência de registros/autorizações da ANVISA, INMETRO e licença sanitária;
- d) ausência de comprovação técnica específica.

Nenhuma dessas alegações se sustenta, conforme demonstrado a seguir.

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com
Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875



2. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES SOBRE “INEXEQUIBILIDADE” DA PROPOSTA

A Recorrente invoca, equivocadamente, os arts. 14, 25 e 26 da **Lei nº 14.133/2021**, como se tais dispositivos tratassem da composição de preços ou de planilhas de custos.

Contudo, nenhum dos dispositivos citados dispõe sobre critérios de exequibilidade, encargos trabalhistas ou composição de planilha.

São normas gerais que tratam de:

- **impedimentos de participação** (art. 14);
- **conteúdo obrigatório do edital** (art. 25);
- **margem de preferência** (art. 26).

Logo, a alegação carece de fundamento legal.

2.1. Aplicação da IN nº 05/2017 – Erros sanáveis na planilha

A própria **Instrução Normativa nº 05/2017**, citada pela Recorrente, determina:

“Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

(Anexo VII-A, item 7.9).

Dessa forma, é importante destacar que a legislação e a doutrina especializada são uníssonas ao afirmar que eventuais equívocos formais na planilha de custos não configuram motivo para desclassificação automática, desde que tais ajustes possam ser retificados sem alteração do preço ofertado — exatamente como prevê o item 7.9 do Anexo VII-A da IN nº 05/2017.



A Recorrente afirma, ainda, que a proposta apresentada não conteria memória de cálculo relativa a encargos trabalhistas, tais como FGTS, 13º salário proporcional, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio remunerado, uniformes e demais custos inerentes à contratação de empregados.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático, técnico ou legal. Isso porque a Recorrida fez também envio dos contratos de prestação de serviços com profissionais habilitados, conforme apresentado nos autos.

A legislação que rege o exercício profissional de engenheiros (Lei nº 5.194/1966) e de técnicos industriais e técnicos em equipamentos biomédicos e odontológicos (Lei nº 13.639/2018, que instituiu o CRT) não exige vínculo empregatício para que tais profissionais desempenhem suas atividades. Pelo contrário, ambas as normas autorizam expressamente a prestação de serviços como profissional liberal, desde que devidamente registrado e habilitado no respectivo conselho de classe.

Assim, a Recorrida cumpre integralmente as exigências técnicas ao manter contratos formais de prestação de serviços com profissionais registrados no CREA ou no CRT, conforme o caso, situação que não gera encargos trabalhistas, razão pela qual não há a real necessidade de inclusão de FGTS, 13º salário, férias ou quaisquer custos correlatos na planilha de formação de preço.

No caso concreto, a proposta da Recorrida demonstra plena compatibilidade com os preços praticados no mercado e revela aderência ao objeto, sendo inclusive acompanhada de planilha contendo observação expressa, ao final, de que se trata de estimativa de preços, ou seja, um cálculo aproximado que serve como referência para a composição global apresentada. Tal anotação reforça que a planilha possui caráter meramente estimativo e não vinculante, como é comum em contratações cujo objeto envolve variáveis técnicas e quantitativas.

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com
Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875



Convém salientar, ainda, que inexequibilidade não pode ser presumida ou deduzida com base em conjecturas. Pelo contrário, deve ser objetivamente demonstrada, como determina o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o que não ocorreu. A Recorrente não apresentou qualquer elemento técnico ou estudo comparativo capaz de evidenciar inviabilidade financeira da proposta.

Registra-se, igualmente, que não houve determinação da Pregoeira para apresentação de diligências complementares, tampouco houve constatação de qualquer inconsistência relevante que pudesse comprometer a exequibilidade da proposta. Assim, resta evidente que o recurso carece de fundamentação objetiva e técnica.

3. DO CNAE – INEXISTE EXIGÊNCIA NO EDITAL

O Edital não exige CNAE específico de comércio atacadista de peças, tampouco estabelece qualquer classificação econômica obrigatória para fornecimento de componentes. A pretensão da Recorrente de impor requisito não previsto no instrumento convocatório configura tentativa de criação indevida de critério de inabilitação, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Cumpre destacar que a Recorrida possui, em seu registro empresarial, atividades compatíveis com o fornecimento de produtos e insumos, dentre as quais:

- 47.73-3-00 – Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
- 47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Tais CNAEs habilitam plenamente a empresa a comercializar produtos e insumos, incluindo peças utilizadas em serviços de manutenção. Aliás, seria ilógico sustentar o contrário, considerando que a

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com
Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875



Recorrida mantém contratos ativos com diversos entes públicos e privados que incluem fornecimento de peças, todos executados regularmente, o que evidencia capacidade técnica e comercial já comprovada por múltiplos órgãos contratantes.

Diante disso, a alegação de ausência de CNAE adequado se mostra totalmente improcedente, carece de respaldo legal e não implica qualquer irregularidade ou restrição de capacidade técnica, uma vez que a empresa atende integralmente às exigências do edital e às práticas do mercado.

4. DAS AUTORIZAÇÕES, LICENCIAMENTOS E AFE/ANVISA

A Recorrente sustenta a ausência de AFE/ANVISA, licença sanitária e outros documentos. Todavia, além de a tese carecer de amparo legal, ela **contraria o próprio edital**, que prevê de forma clara e objetiva as exigências relativas a licenças e autorizações.

O edital estabelece:

b) Itens de habilitação:

- **10.2.1.7.1 – Alvará de Funcionamento;**
- **10.2.1.7.2 – Alvará Sanitário;**
- **10.2.1.7.3 – Alvará do Corpo de Bombeiros.**

c) E ainda dispõe expressamente:

10.5 – “*Para os itens que concernem — Alvará de Licença Sanitária válida para o ano vigente [...] ou Declaração de que não se enquadra no ramo de atividade sujeito ao Alvará de Licença Sanitária. (Está dispensada da apresentação deste).*”

Portanto, o edital prevê DUAS possibilidades:

1. apresentação de Alvará Sanitário válido; **ou**

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com
Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875



2. **declaração de que a empresa não exerce atividade sujeita à Licença Sanitária**, estando então dispensada de sua apresentação.

A Recorrida atendeu perfeitamente ao edital ao apresentar **declaração de dispensa**, emitida pelo próprio município em que está estabelecida, certificando que sua atividade não está sujeita ao Alvará de Licença Sanitária. Assim, cumpriu **exatamente uma das hipóteses admitidas** pelo edital.

Além disso, a **RDC nº 16/2014/ANVISA determina de forma expressa** que:

Empresas que realizam exclusivamente instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde são dispensadas de obter AFE/ANVISA.

Logo, a ausência de AFE/ANVISA não constitui irregularidade, mas sim aderência à regulamentação sanitária vigente.

Verifica-se, portanto, que a Recorrente tenta criar exigências que não constam do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021).

Tal postura também contraria a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

“É vedado exigir documentos não previstos no edital como condição de habilitação ou classificação.”

(Acórdãos TCU 1214/2019-Plenário; 2622/2013-Plenário, entre outros)

À vista disso, resta plenamente demonstrado que **não há qualquer irregularidade documental** por parte da Recorrida, sendo totalmente improcedentes as alegações da Recorrente.



5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PLENAMENTE ATENDIDA

A Recorrida apresentou:

- atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto;
- comprovação de manutenção de equipamentos odontológicos;
- existência de vários contratos ativos na região;
- comprovação de execução de serviços com fornecimento de peças.

Nada no recurso demonstra incompatibilidade técnica. Pelo contrário: a Recorrente tenta desqualificar capacidade comprovada, mesmo diante de contratos vigentes com diversos órgãos públicos.

6. DO TENTATIVO ALARGAMENTO INDEVIDO DO EDITAL

Em diversos pontos, a Recorrente tenta criar:

- exigências inexistentes;
- interpretações subjetivas;
- padrões não previstos pelo edital.

Contudo, conforme jurisprudência consolidada (TCU – Acórdãos 2622/2013, 1214/2019, entre outros):

A Administração está estritamente vinculada ao edital, sendo vedado exigir requisitos não previstos no instrumento convocatório.

Assim, todas as alegações da Recorrente esbarram no princípio da vinculação ao edital e não devem ser acolhidas.

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com
Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875



7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

- não há qualquer irregularidade na documentação da Recorrida;
- não há elementos técnicos que indiquem inexequibilidade;
- não há exigência de CNAE específico;
- a Recorrida cumpriu integralmente todas as exigências editalícias;
- a Recorrente apresenta alegações frágeis, imprecisas e que buscam apenas protelar o certame.

8. PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrida:

1. **O TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa TEC BRASIL LTDA;
2. **A plena manutenção** da decisão que declarou a empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA ME vencedora;
3. **O regular prosseguimento do certame**, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Vila Velha, 05 de dezembro de 2025.

LUCIMAR NOVAIS DE Asinado de forma digital por
SOUZA:33441376000 LUCIMAR NOVAIS DE
SOUZA:33441376000190
190 Dados: 2025.12.05 17:11:52 -03'00'

LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA
33.441.376/0001-90

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com
Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875



RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.310/2025

ASSUNTO: Recurso interposto pela empresa **TEC BRASIL LTDA EPP**, inscrita no CNPJ Nº 02.360.051/0001-50, no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.310/2025**, ao qual solicita contratação de empresa especializada para manutenção corretiva, preventiva com fornecimento total de peças dos aparelhos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alfredo Chaves/ES.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TEC BRASIL LTDA EPP**, inscrita no CNPJ Nº 02.360.051/0001-50, contra decisão que declarou vencedora a empresa **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA**, inscrita no CNPJ Nº 33.441.376/0001-90 no certame **PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.310/2025**, ao qual solicita contratação de empresa especializada para manutenção corretiva, preventiva com fornecimento total de peças dos aparelhos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alfredo Chaves/ES.

Inicialmente, cabe ressaltar, que o ITEM 09 do Edital, os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em **CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA**, sob pena de preclusão.



"9 – DOS RECURSOS. 9.1 – A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou a revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/21. (...)
9.3.1 – A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão." (Grifo Noso)

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi até às 14:17h do dia 27 de novembro de 2025. Dessa forma, a empresa manifestou a intenção de recurso dentro do prazo legal, conforme segue:

"27/11/2025 - 14:02:09 Sistema A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregóeiro para 27/11/2025 às 14:17. 27/11/2025 - 14:09:44 Sistema O fornecedor TEC BRASIL EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001."

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema do Portal de Compras Públicas devem ser registradas no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme expresso no ITEM 9.2 do edital, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido.

"9.2 - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. (...) 9.3.3 - O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação." (Grifo Noso)

"27/11/2025 - 14:20:17 Sistema O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregóeiro para 02/12/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 05/12/2025 às 23:59. 27/11/2025 - 14:21:21 Pregóeiro Retorno no dia 03/12/2025, quarta-feira, às 09 horas. **02/12/2025 - 21:22:00 Sistema O** fornecedor TEC BRASIL EIRELI - EPP/SS enviou recurso para o item 0001. 03/12/2025 - 09:00:05 Pregóeiro Bom dia! 03/12/2025 - 09:01:28 Pregóeiro Como houve recurso, fico no aguardo das contrarrazões. 03/12/2025 - 09:02:15 Pregóeiro O retorno será no dia 12 de dezembro, às 09 horas. **05/12/2025 - 17:27:31 Sistema O** fornecedor LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA - ME enviou contrarrazão para o item 0001." (Grifo Noso)

Considerando a interposição do presente recurso foi tempestiva e, que as razões de recurso chegaram ao conhecimento desta Comissão de Licitação dentro do prazo legal, procede-se o recebimento e passa a análise do mérito.



II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA**, ao argumento de que ela supostamente apresentou proposta inexequível, com incompatibilidade de CANE para fornecimento de peças, ausência de registros da ANVISA, INMETRO e vigilância sanitária e ausência de comprovação técnica específica.

De acordo com as alegações apresentadas e, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a empresa **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA**, foi notificada, via sistema, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, o que a fez, apresentando a peça recursal no dia 05 de dezembro de 2025.

*"27/11/2025 - 14:20:17 Sistema O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregóeiro para 02/12/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 05/12/2025 às 23:59. (...) 05/12/2025 - 17:27:31 Sistema O fornecedor **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA - ME** enviou contrarrazão para o item 0001."*

(Grifo Nossos)

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, descritos no art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

"Art. 37 CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)"

"Art. 5º da Lei nº 14.133/21: Na aplicação desta Lei, serão observados os



princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico deste Município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato, conforme preceitura o art. 53 da Lei nº 14.133/21, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa, espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia, quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolvem vantagens a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborado tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes, explica Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275) que:

"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e a perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público."



Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, vem se posicionando quanto a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação, tendo, inclusive, sumulado o tema:

"TCU – SUMÚLA Nº 262 – O crédito definido no art. 48, II, §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (Grifo Nosso).



A incidência de tal princípio baseia-se nos frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão nº 357/2015 – Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

No presente caso, a recorrente alegou que a empresa **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA**, ao argumento de que ela supostamente apresentou proposta inexequível, com incompatibilidade de CANE para fornecimento de peças, ausência de registros da ANVISA, INMETRO e vigilância sanitária e ausência de comprovação técnica específica.

Diante da peça recursal, a empresa **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA** apresentou a contrarrazão ao argumento que:

"(...) 2. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES SOBRE "INEXEQUIBILIDADE" DA PROPOSTA A Recorrente invoca, equivocadamente, os arts. 14, 25 e 26 da Lei nº 14.133/2021, como se tais dispositivos tratassem da composição de preços ou de planilhas de custos. (...) Dessa forma, é importante destacar que a legislação e a doutrina especializada são uníssonas ao afirmar que eventuais equívocos formais na planilha de custos não configuram motivo para desclassificação automática, desde que tais ajustes possam ser retificados sem alteração do preço ofertado — exatamente como prevê o item 7.9 do Anexo VII-A da IN nº 05/2017. (...) No caso concreto, a proposta da Recorrida demonstra plena compatibilidade com os preços praticados no mercado e revela aderência ao objeto, sendo inclusive acompanhada de planilha contendo observação expressa, ao final, de que se trata de estimativa de preços, ou seja, um cálculo aproximado que serve como referência para a composição global apresentada. Tal anotação reforça que a planilha possui caráter meramente estimativo e não vinculante, como é comum em contratações cujo objeto envolve variáveis técnicas e quantitativas. (...) 3. DO CNAE – INEXISTE EXIGÊNCIA NO EDITAL. O Edital não exige CNAE específico de comércio atacadista de peças, tampouco estabelece qualquer classificação econômica obrigatória para fornecimento de componentes. A pretensão da Recorrente de impor requisito não previsto no instrumento convocatório configura tentativa de criação indevida de critério de inabilitação, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, IV, da Lei nº



14.133/2021). Cumpre destacar que a Recorrida possui, em seu registro empresarial, atividades compatíveis com o fornecimento de produtos e insumos, dentre as quais: • 47.73-3-00 – Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; • 47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. (...) Diante disso, a alegação de ausência de CNAE adequado se mostra totalmente improcedente, carece de respaldo legal e não implica qualquer irregularidade ou restrição de capacidade técnica, uma vez que a empresa atende integralmente às exigências do edital e às práticas do mercado. 4. DAS AUTORIZAÇÕES, LICENCIAMENTOS E AFE/ANVISA. (...) A Recorrida atendeu perfeitamente ao edital ao apresentar declaração de dispensa, emitida pelo próprio município em que está estabelecida, certificando que sua atividade não está sujeita ao Alvará de Licença Sanitária. Assim, cumpriu exatamente uma das hipóteses admitidas pelo edital. (...) 5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PLENAMENTE ATENDIDA. A Recorrida apresentou: – atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto; – comprovação de manutenção de equipamentos odontológicos; – existência de vários contratos ativos na região; – comprovação de execução de serviços com fornecimento de peças. Nada no recurso demonstra incompatibilidade técnica. Pelo contrário: a Recorrente tenta desqualificar capacidade comprovada, mesmo diante de contratos vigentes com diversos órgãos públicos. (...) 8. PEDIDO Diante do exposto, requer a Recorrida: 1. O TOTAL INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa TEC BRASIL LTDA; 2. A plena manutenção da decisão que declarou a empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA ME vencedora; 3. O regular prosseguimento do certame, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021. (...)"

Quanto a alegação de que a proposta é inexequível por não apresentar CNAE adequado, esclarecemos que ao analisar o cartão de CNPJ da empresa, verificou-se que no ITEM 47.73.3-00 e 47.89.0-99 contemplam o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, bem como de outros produtos não especificados no ITEM 47.73.3-00, o que atende perfeitamente ao objeto do presente certame, não assistindo razão a empresa recorrente.

Quanto a alegação de que a empresa não apresentou a proposta readequada de acordo com as disposições legais e editalícias, a mesma não merece prosperar, haja vista que a empresa apresentou a proposta de acordo com o modelo expresso no EDITAL PE Nº 022/2025 (ANEXO II).

Quanto a alegação de que a empresa não atendeu o ITEM 11.2 do EDITAL e não fez a juntada de documentos que comprovem a autorização do INMETRO/IPEM, esclarecemos



que:

O ITEM 11.2 do edital é claro ao aduzir que as empresas autorizadas devem estar de acordo com as regulamentações da ANVISA e do INMETRO, mas em momento algum solicitou a juntada de documentos da ANVISA e do INMETRO, conforme segue abaixo:

“11.2. Contratação de serviços de calibração e aferição. Determinados equipamentos odontológicos exigem calibração técnica periódica por empresas autorizadas, conforme regulamentações da ANVISA e do INMETRO. Tais serviços podem ser complementares à manutenção, mas contratados separadamente, dependendo da complexidade do parque tecnológico.”

Desse modo, não assiste razão a empresa recorrente. Inclusive, no ITEM 04 ao qual aduz a relação de documentos que devem ser exigidos na fase de habilitação. Ademais, o ITEM 5.3 afirma que os valores propostos estarão inclusos TODOS OS CUSTOS OPERACIONAIS, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, TRABALHISTAS, TRIBUTÁRIOS, COMERCIAIS E **QUAISQUER OUTROS QUE INCIDAM DIRETA OU INDIRETAMENTE NA EXECUÇÃO DO OBJETO.**

*“5.3 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e **quaisque outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.** (...) 5.5 - Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”*
(Grifo Nossos)

Ressalta-se, ainda, que o ITEM 5.8 é claro ao afirmar que a apresentação da proposta implica na obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, inclusive, assumindo o proponente o compromisso de EXECUTAR O OBJETO LICITADO NOS SEUS TERMOS.

*“5.8 - A apresentação das propostas **implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas**, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, **assumindo a proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos**, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à*



*perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.”
(Grifo Nossos)*

Quanto a alegação de que a empresa não apresentou AFE/ANVISA esclarecemos que no ITEM 10.2 do EDITAL PE Nº 022/2025, não consta a obrigatoriedade para apresentação de tais documentos na fase de habilitação.

Quanto a alegação de que a empresa não apresentou alvará sanitário, esclarecemos que o edital é claro ao aduzir no ITEM 10.5 que a empresa deverá apresentar alvará sanitário ou declaração que não se enquadra no ramo de atividade sujeito ao alvará de licença sanitária, o que é o caso da empresa, haja vista que ela juntou Alvara Online expedido pela Prefeitura de Vila Velha a qual afirma que a empresa tem dispensa de licenciamento sanitário.

“10.5 – Para os itens que concernem – Alvará de Licença Sanitária válida para o ano vigente (documento a ser emitido pela Vigilância Sanitária da Sede da licitante) ou Declaração que não se enquadra no ramo de atividade sujeito ao Alvará de Licença Sanitária. (Está dispensada da apresentação deste).”

Quanto a alegação da qualificação técnica, a mesma não merece prosperar, haja vista que a empresa apresentou os atestados de capacidade técnica com atividade similares do presente certame.

Com base nos incisos I e II do art. 67 da Lei nº 14.133/21 **os atestados de capacidade técnica deverão ser de atividades semelhantes e NÃO DE ATIVIDADES EXATAMENTE IGUAIS A LICITADA.**

“Art. 67 da Lei nº 14.133/21: A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei:" (Grifo Noso)

Nesse sentido, insta frisar que o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em atividades já realizadas em serviços compatíveis e similares, não sendo obrigatório apresentar o atestado de capacidade técnica com o mesmo objeto da presente licitação, até porque tal exigência restringiria a participação de licitantes.

Desse modo, resta claro, que o atestado apresentado pela empresa **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA** no certame, é de serviço prestado compatíveis com os utilizados no objeto da presente licitação.

Noutro giro, há entendimentos pacificados no Tribunal de Contas da União – TCU em relação a não restringir as obras ou serviços executados pelas empresas e expressos nos atestados de capacidade técnica, conforme segue:

"Acórdão 747/2011 – Plenário | relator André de Carvalho: Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico operacional dever se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não sendo admitido, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas." (Griffo Noso)

"Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego: "É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)." (Griffo Noso)

"Súmula 263 do TCU: a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Griffo Noso)

Ressalta-se, portanto, que exigir atestado de capacidade técnica com o serviço prestado com o mesmo objeto da presente licitação, seria limitar-se a concorrência e, desse modo,



iria contra as leis e, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme expresso no Acórdão nº 747/2011.

Nesse interim, resta claro que esta Comissão de Licitação se deteve estritamente aos termos do edital, bem como nas legislações em vigor. Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, RECEBO O **RECURSO** interposto pela empresa **TEC BRASIL LTDA EPP**, **JULGANDO IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO**, mantendo habilitada a empresa **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA** no certame **EDITAL PE Nº 022/2025**, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Alfredo Chaves/ES, 11 de dezembro de 2025

**LUANA BOSIO
BORGES:** [REDACTED] 65

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES [REDACTED]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=
Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla, CN=
LUANA BOSIO BORGES; [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.12 08:42:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

LUANA BOSIO BORGES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
DECRETO Nº 592-P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Modalidade de Licitação: PREGÃO ELETRONICO Nº 022/2025

Recorrente: TEC BRASIL LTDA EPP

Referência: Recurso Administrativo

JULGAMENTO DE RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Comissão de Pregão, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa TEC BRASIL LTDA EPP.

Em conformidade com o § 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, acompanho a decisão emanada pela Comissão de Pregão, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o recurso protocolizado pela empresa recorrente.

À pregoeira para dar ciência à empresa interessada e demais providências cabíveis.

Alfredo Chaves/ES, 12 de dezembro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI Assinado de forma digital por
MENEGHEL: [REDACTED] HUGO LUIZ PICOLI
[REDACTED] MENEGHEL: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2025.12.12 11:01:15
-03'00'

Hugo Luiz Picolli Meneghel
PREFEITO MUNICIPAL